



**PARECER JURÍDICO 115/2021**

**Ao Setor de Licitações e Contratos**

**Solicitante:** Paulo Jung e Jucelane Fornari Lorenzi

**Processo Licitatório nº.** 075/2021

**Pregão Presencial nº.** 034/2021

**Requerente:** Amauri Zanchetti EPP

**Interessado:** Município de São Domingos/SC

**Assunto:** Reequilíbrio econômico e financeiro

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item 1- Óleo Diesel automotivo S-500 - Óleo Diesel automotivo S-500, apresentado pela contratada Amauri Zanchetti EPP.

Em seu pedido, a Requerente destacou que se for comprovado o desequilíbrio econômico poderia haver reajuste dos valores dos produtos licitados.

Em seguida, amparou seu pedido com a disposição da seção III, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 65, *d*).

Juntou notas fiscais de distribuidoras de combustíveis, isso, alegando como prova de necessidade de reequilíbrio, tendo destacado que ali se vê o reajuste ocorrido no preço do produto, tendo por fim, apresentado tabela, e requereu que o reequilíbrio do preço atual de R\$ 4,15, para o preço de R\$ 4,2567.

Vale aqui enfatizar, de que na data de 25/08/2021, foi lançado o processo licitatório em epigrafe, modalidade do tipo “menor preço”, com critério de julgamento “menor preço por item”, para “aquisições de combustíveis (diesel) para utilização em máquinas, equipamentos, caminhões, ônibus, automóveis e demais veículos automotores pertencentes à administração municipal”.

Esse era o relatório, dispensei demais fatos de relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.



## II- DO FUNDAMENTO:

A legislação que trata sobre as licitações e contratos administrativos, permite a Administração Pública realizar o reequilíbrio econômico financeiro, desde que cumprido pelo interessado, os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do reequilíbrio.

Além disso, também deve ser observado as **condições do edital**, pois vale aqui destacar, a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Cabe ressaltar, umas das maiores e principais garantias no direito público, que nasceu com Estado Democrático de Direito, que é o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, contido no *caput* do artigo 37, da nossa Carta Magna:

“Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

Para uma melhor compreensão do referido princípio, trago os ensinamentos da mais brilhante doutrina de direito administrativo, Maria Sylvania Zanella Di Petro:

“É aqui que se melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre de lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei.”. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito administrativo 31, ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018).”.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Portanto, o que se extrai do referido princípio, é que os atos/procedimentos a serem adotados pela Administração Pública, neste caso, para a concessão do pedido do Requerente, além dos argumentos e provas apresentadas pela Requerente, devem ser analisados as disposições legais e do edital.

Pois bem, trago aqui as disposições das cláusulas, 8.1.3 e 8.1.3.1, do edital:

“8.1.3 - **Prazo de validade da proposta de 90 dias**, que será contado a partir da data prevista para a abertura dos envelopes. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.”. (Grifei).

“8.1.3.1 - **As propostas que não contiverem o prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 dias**.”. (Grifei).

Se analisar tais disposições com a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, e dos atos do processo licitatório, deve ser indeferido o pedido apresentado.

Cabe aqui chamar atenção ao fato que, a licitação foi lançada em **25/08/2021**, a abertura dos envelopes foi em **03/09/2021**, a homologação em **08/09/2021**, a Requerente apresentou seu pedido em **14/09/2021**, por e-mail, mas datado em **10/09/2021**.

Pelas disposições das cláusulas acima citadas, o prazo para a Requerente manter sua proposta, **isso por 90 dias**, seria a partir da data prevista para a abertura dos envelopes (**03/09/2021**), considerando esta data, e data da apresentação do pedido (**14/09/2021**), o prazo de validade da proposta, não está sendo cumprindo, pois é inferior, **sendo seis dias**.

Para que não haja dúvida sobre esta contagem, informo, que considere para contagem os dias 6, 8, 9, 10, 13 e 14, sendo iniciado no dia 6, pois o dia 3 foi a homologação, que era uma sexta-feira, iniciei a contagem no dia 6, desconsidere dia 7, por ser feriado nacional e não ter expediente, e findando no dia da apresentação do pedido, dia 14.

Para entender melhor a situação fática, e poder entregar compreensão no que aqui deve ser destacado pelo Setor Jurídico, realizei diligência junto ao Setor de Compras, com objetivo de saber qual foi a data de primeira solicitação do item junto a Requerente, o que me casou espanto, pois pelas autorizações de fornecimentos de nº 2703/2021 e nº 2705/2021 (anexo a este parecer), se denota que os primeiros pedidos foram realizados em **13/09/2021**.

**Data vênua**, mas chega a ser hilário e gritante a pretensão da Requerente, pois a licitação **foi lançada em 25/08/2021**, a abertura dos envelopes foi em **03/09/2021**, a



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**homologação em 08/09/2021**, a Requerente apresentou seu pedido em **14/09/2021** (data constante no e-mail enviado, em anexo), e por mais inacreditável que apareça, pelas AFS acima descritas, se denota que as primeiras solicitações do item a Requerente, se deu em **13/09/2021**.

Ora, as solicitações do item a Requerente se deu em **13/09/2021**, a Requerente apresentou o pedido em **14/09/2021**, ou seja, **UM DIA APÓS AS SOLICITAÇÕES**, e **SEIS DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO**, o que é inaceitável, e também, inacreditável.

Vale enfatizar, de que ao ser lançada a licitação, restou devidamente publicado os valores que poderiam ser pagos pelos itens a serem disponibilizados pela Requerente, e esta, ao ter conhecimento do teor do edital, **e apresentar sua proposta**, deveria ter ciência do valor que iria receber dos produtos a serem disponibilizados, e **os prazos a serem respeitados**.

**A Requerente é obrigada a cumprir com suas obrigações**, ou seja, **entregar os itens no preço e na forma/condições contratadas**, e havendo recusa, poderá a depender do caso, sofrer penalizações previstas no edital, e em legislação pertinente.

Cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não manter a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (Grifei).

Todos dos servidores públicos devem estar atentos aos atos administrativos que estão ao seu alcance, não somente para verificar o cumprimento do princípio da legalidade, mas também, para evitar prejuízos ao erário, assim, *data vênia*, atente-se a Requerente, que o Setor Jurídico está atento aos atos aqui praticados, e com amparo na legislação, instruíra os servidores/gestores nos procedimentos corretos a serem tomados.

Assim, manifesto pelo **indeferimento** do pedido.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Por fim, destaca-se, que o deferimento/indeferimento da pretensão da Solicitante, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir pareceres no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade da pretensão dos interessados, e demais informações de quando solicitado.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, **sugere-se:** a) que **seja indeferido** o pedido apresentado b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações até a vigência do contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital, e nas legislações pertinentes; c) em caso de recusa de entrega do item, sugiro desde já, suspensão do contrato, abertura de processo administrativo para apurar inadimplência contratual, e seja os autos, o presente parecer, a notificação, e demais documentos enviados a e/ou pela Requerente, ao Ministério Público, para procedimentos que entender de direito. É o parecer, salvo entendimento diverso do Setor de Licitações e Contratos e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 23 de setembro de 2021.

Assinado de forma  
digital por ELTON  
JOHN MARTINS DO  
PRADO:054016389  
90  
Dados: 2021.09.23  
10:58:42 -03'00'  
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

**OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório**, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**  
 Gestor do Contrato: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

RUA GETULIO VARGAS, 750 - CENTRO - São Domingos - SC  
 CEP: 89835-000 CNPJ: 83.009.894/0001-08 Telefone: (49) 3443-0281  
 E-mail: administracao@saodomingos.sc.gov.br

**SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO**  
 Nr.: 2703/2021

Processo Administrativo: 75/2021  
 Contrato: Sem termo  
 Sequencial do Contrato: 1152  
 Aditivo: N/A  
 Data da Contratação: 08/09/2021  
 Data da Solicitação: 13/09/2021  
 Data de Homologação: 08/09/2021

**Fornecedor: AMAURI ZANCHETT**  
**CPF/CNPJ:** 30.095.205/0001-69  
**Endereço:** LIMEIRA, S/N, INTERIOR - 89825-000, XAXIM - SC  
**E-mail:** cacula.financeiro@globo.com.br

**Telefone(s):** 4933236339  
 4933289933

Prezados senhores,  
 Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor do(s) item(ns) especificado(s) abaixo.  
 Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

**Organograma:** 0400100004 - DEPARTAMENTO DA EDUCAÇÃO  
**Condição de Pagamento:**  
**Prazo de Entrega:** IMEDIATA.  
**Local de Entrega:** PARQUE DE MÁQUINAS MUNICIPAL (GARAGEM)  
**Objeto da Contratação:** AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS (DIESEL) PARA UTILIZAÇÃO EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, AUTOMÓVEIS E DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
**Observações:** REF. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL) S-10 PARA UTILIZAÇÃO EM ÔNIBUS, AUTOMÓVEIS E DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, SC.  
 PROC. LIC. 75/2021.  
**Empenho:**  
**Despesas:**  
 21 - 04.001.12.361.1005.2051.3.3.90.00.00 - Manutenção do Ensino Fundamental  
**Desdobramento :** 3.3.90.30.01.00.00.00  
**Recurso :** 0.1.01.0001 - Receitas Impostos e Transf. de Impostos - Educação

Item	Quantidade	Unid.	Especificação do material	Marca	Preço Un.	Preço Total
2	2.000,000	LT	Óleo diesel automotivo S-10 - Óleo diesel automotivo S-10	PETROBRAS	4,1300	8.260,00

Total Geral: 8.260,00

**Márcio Meber**  
 030271.789-11  
 Secretária Municipal de  
 Educação Cultura e Esportes

**Noem S.G. Bergmann**  
 494.889.029-49  
 Setor de Compras

São Domingos/SC, 13 de Setembro de 2021

Assinatura e Carimbo do Responsável

 <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS</b> <b>Gestor do Contrato: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS</b>  RUA GETULIO VARGAS, 750 - CENTRO - São Domingos - SC CEP: 89835-000 CNPJ: 83.009.894/0001-08 Telefone: (49) 3443-0281 E-mail: administracao@saodomingos.sc.gov.br	<b>SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO</b> <b>Nr.: 2705/2021</b>
	Processo Administrativo: 75/2021 Contrato: Sem termo Sequencial do Contrato: 1152 Aditivo: N/A Data da Contratação: 08/09/2021 Data da Solicitação: 13/09/2021 Data de Homologação: 08/09/2021

<b>Fornecedor: AMAURI ZANCHETT</b> <b>CPF/CNPJ:</b> 30.095.205/0001-69 <b>Endereço:</b> LIMEIRA, S/N, INTERIOR - 89825-000, XAXIM - SC  <b>E-mail:</b> cacula.financieiro@globo.com.br	<b>Telefone(s):</b> 4933236339 4933289933
--	--

Prezados senhores,  
 Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor do(s) item(ns) especificado(s) abaixo.  
 Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

**Organograma:** 0500000018 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Condição de Pagamento:**

**Prazo de Entrega:** IMEDIATA.

**Local de Entrega:** PARQUE DE MÁQUINAS MUNICIPAL (GARAGEM)

**Objeto da Contratação:** AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS (DIESEL) PARA UTILIZAÇÃO EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, AUTOMÓVEIS E DEMAIS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Observações:** REF.AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL) S-10 PARA UTILIZAÇÃO EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PERTENCENTES A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS,SC.  
 PROC. LIC. 75/2021.


**Empenho:**

**Despesas:**  
 95 - 12.001.20.606.1010.2014.3.3.90.00.00 - Manutenção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

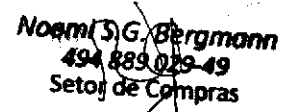
**Desdobramento :** 3.3.90.30.01.00.00.00

**Recurso :** 0.3.00.0109 - Recursos Ordinarios - Superavit

Item	Quantidade	Unid.	Especificação do material	Marca	Preço Un.	Preço Total
2	2.000,000	LT	Óleo diesel automotivoS-10 - Óleo diesel automotivo S-10	PETROBRAS	4,1300	8.260,00

 <b>Marcos Baldissera</b> 517 982 809-06 Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente	<b>Total Geral:</b> 8.260,00
---	------------------------------

São Domingos/SC, 13 de Setembro de 2021

  
**Noemi S.G. Bergmann**  
 494 889 029-49  
 Setor de Compras  
 Assinatura e Carimbo do Responsável